ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SAAE

Tomada de Preços nº 01/2019

Processo Administrativo nº 3580/2019-SAEE

H PROJ PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA., com sede na rua Doutor Luiz Migliano, 1.986 / Sala 2706, Bairro Jardim Caboré, CEP 05711-001 , inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.379.381/0001-15, vem, a presença de V.Sa. Apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos de fato e de direito à seguir expostos:

1. A Recorrente, por atender a todos os requisitos e pressupostos do respectivo Edital, houve por bem participar do processo licitatório, na modalidade "Tomada de Preços", promovido pela SAAE do Município de Sorocaba/SP.

2. O objeto da licitação, conforme aduz o Edital de convocação, tem por escopo o fornecimento de Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário do Setor Inhayba (Bairro Brigadeiro Tobias), do Município de Sorocaba, pelo tipo menor preço.

3. Mencionado certame trouxe a previsão da realização em duas etapas. A primeira, chamada habilitação, onde se procedeu a análise da documentação solicitada. A etapa seguinte prevendo a análise das propostas de preço, sendo que uma etapa se subordina a outra.

4. De se observar que só teriam as propostas abertas os licitantes que fossem considerados habilitados em decorrência do preenchimento dos requisitos elencados no Edital de Convocação.

5. Pois bem. Reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com a presença das empresas participantes do certame, a fim de proferir o resultado da fase de habilitação, com a respectiva abertura dos envelopes.

6. Ocorre que a Recorrente teria sido inabilitada por, em tese, ter desobedecido os termos do edital, em especial aquele do item 9.6-b, haja vista "ter apresentado a declaração solicitada no item 9.6-b citando o artigo 9º da Lei Municipal 11.762/18 para justificar a não contratação de egressos do sistema Penitenciário. "

7. Daí a razão do presente recurso visando a habilitação da Recorrente no certame, posto que inteiramente comprometido em virtude da desobediência da norma e dos princípios constitucionais e administrativos.

8. De fato, a Recorrente apresentou sua justificativa pautada na própria lei municipal nº 11.762/18, que instituiu o programa municipal de apoio ao Egresso do sistema penitenciário, denominado 'reintegração pró Egresso Municipal, mais precisamente no art. 9º, que diz o seguinte:

> Art. 9º Fica facultado às empresas abrangidas por esta Lei a contratação de egressos que possuam formação profissional de nível técnico ou superior para fins do alcance de porcentagem de mão de obra estabelecida por esta mesma Lei, quando se tratar de licitação na qual se tenha previsto a contratação de mão de obra com e sem tais níveis de formação profissional, e desde que não exista nenhum outro impedimento legal.

9. Muito embora possa parecer que a recorrente tenha contrariado o edital de convocação, **não é verdade**, pois dessume da própria lei, nos casos do objeto deste Edital, **a faculdade dos licitantes** contratarem os Egressos com formação profissional de nível técnico ou superior, sendo exatamente o objeto do Edital a elaboração de projetos técnicos.

Vale dizer que: **se o objeto da licitação requerer a utilização de profissionais com nível técnico ou formação superior, ficará a escolha do licitante a contratação ou não dos Egressos. Inclusive, tal faculdade se justifica, em razão do grau de especialidade e de confiança técnica do profissional que ajudará a prestar esse serviço, não se podendo contratar alguém tecnicamente não confiável (em razão da falta de proximidade e do conhecimento deste profissional), pois, a própria administração pública poderá ser prejudicada.**

10. Com efeito, a legislação em vigor e a jurisprudência dominante demonstram que o excesso de zelo da administração pública prejudica o certame, especialmente quando há erro na interpretação da Norma.

11. Importante não se perder de vista que o art. 3º da Lei 8.666/93, reza com nítida clareza que:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12. O eminente Administrativista **HELY LOPES MEIRELLES** alude em sua obra Direito Administrativo Brasileiro importante passagem sobre o tema em debate, asseverando que " a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados...".

E assim finaliza: "Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas. "

13. Nossos Tribunais têm decidido que:

> "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. " (In RDP 14/240 – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

14. Assim sendo, é injusta a inabilitação da Recorrente, uma vez que atendeu todos os pressupostos constantes na legislação em vigor, na doutrina e na jurisprudência.

+55 11 2925-5506
+55 11 2925-5507
+55 11 3804-6037

Rua Dr. Luiz Migliano, 1986 – Sala 2706
Morumbi – CEP 05711-001
São Paulo – SP

15. Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria digne-se determinar a Habilitação da Recorrente por ter cumprido integralmente os ditames do edital de convocação, restabelecendo a verdadeira e costumeira Justiça.

Termos em que,

P. deferimento

São Paulo, 05 de Agosto de 2019.

H PROJ PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA
CNPJ n° 10.379.381/0001-15
Alexandre Horiye Ferreira
RG n°: 33.616.440-3
Sócio-Diretor

10.379.381/0001-15

H PROJ
PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA.
Rua Dr. Luiz Migliano, 1986 - Sala 2706
Morumbi - CEP: 05711-001
SÃO PAULO - SP